

Ao ILMO. SR. DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC –
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA Nº 14713/2025 – SENAC/SP

BANANA FILMES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.751.789/0001-76, com sede na Rua Quarenta e Seis, nº 43, Vila Santa Cecília, Volta Redonda/RJ, CEP 27.261-310, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Rafael Garbois de Oliveira, inscrito no CPF sob nº 094.646.487-16, vem, por intermédio de seu procurador infra-assinado, com procuração em anexo, perante V. Sra., interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão de julgamento das propostas referentes à concorrência supracitada, pelas razões que passa a expor.

I. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis, nos termos do item 11.1 do edital, contado da divulgação do resultado do julgamentos das Propostas Técnica e Comercial para apresentação.

A interposição visa anular o julgamento e as alterações promovidas pelas erratas do edital, que resultaram em desequilíbrio concorrencial e violação direta aos princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório e da objetividade do julgamento, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, aplicável subsidiariamente às licitações do Sistema “S”, bem como na Resolução nº 18/2024 do SENAC/SP.

II. DOS FATOS

2.1. DA RELAÇÃO ENTRE OS EDITAIS 14.640/2025 E 14.713/2025

O edital nº 14640/2025 foi o primeiro processo licitatório lançado pelo SENAC/SP para a contratação de produtora audiovisual destinada à campanha “Quer Fazer? Senac!”.

Após sua abertura, o certame foi cancelado pela Comissão Especial de Licitação, sob a justificativa de que seria necessária uma reavaliação do escopo e dos requisitos técnicos, com o objetivo de “assegurar maior clareza, precisão e alinhamento às demandas institucionais”, conforme consta em ata de cancelamento.

Em substituição, foi publicado o edital nº 14.713/2025, que manteve substancial identidade de objeto com o anterior, alterando, contudo, critérios relevantes de pontuação técnica que modificaram significativamente as condições de disputa e o resultado final.

No primeiro edital, a Banana Filmes destacou-se tecnicamente, apresentando 23 filmes premiados, enquanto a concorrente Ellah Filmes apresentou apenas 6 obras com premiação reconhecida. Entretanto, no novo edital, uma errata publicada poucos dias antes da abertura dos envelopes suprimiu integralmente o critério de pontuação relativo a “premiações recebidas”, que anteriormente correspondia a 30 pontos.

A pontuação eliminada foi transferida para o item “avaliação de filmes produzidos”, favorecendo diretamente a empresa Ellah Filmes, a mesma que, no certame anterior, possuía desempenho técnico inferior. Essa redistribuição de critérios inverteu o potencial resultado da disputa, caracterizando desequilíbrio e comprometendo a lisura do processo licitatório.

Paralelamente, a Banana Filmes Ltda. apresentou sua proposta técnica em estrita conformidade com o edital original, cujo limite mínimo de habilitação técnica era de 35 pontos (item 10.12). Todavia, a Carta Errata I, publicada em 23/09/2025, elevou a nota mínima exigida para 50 pontos e substituiu integralmente os Anexos VI e IX, alterando pesos, critérios e parâmetros de avaliação.

Essas modificações foram divulgadas após o encerramento do prazo para pedidos de esclarecimento (25/09/2025), sem a republicação integral do edital e sem reabertura dos prazos de inscrição, contrariando o item 4.7 do próprio instrumento convocatório e o princípio da vinculação ao edital previsto na Resolução nº 18/2024 do SENAC/SP.

As mudanças afetaram diretamente a classificação final, beneficiando licitante que, pelas regras originais, não atingiria a pontuação mínima, conforme se observa na Ata de Julgamento das Propostas Técnicas, cujas notas variam entre 45 e 72 pontos, demonstrando que a alteração foi decisiva para o resultado.

Por fim, cabe ressaltar que os novos critérios introduzidos pela errata ampliaram a subjetividade na avaliação, ao atribuir pontuação a aspectos de natureza imprecisa, como “criatividade”, “edição” e “quantidade de pessoas e locações”, sem matriz objetiva de julgamento, em afronta direta ao princípio da objetividade e da impessoalidade, pilares que regem o regulamento licitatório do SENAC/SP (Resolução nº 18/2024).

2.2. DA EXPERIÊNCIA TÉCNICA

O edital em vigor é categórico ao estabelecer que a pontuação técnica se vincula exclusivamente à experiência e capacidade comprovada do CNPJ participante, não sendo admitida a soma de portfólios ou a consideração de trabalhos executados por parceiros, coprodutores ou terceirizados.

Ocorre que, após análise das fichas técnicas de **TODOS** filmes apresentados pela empresa Ellah Filmes, como por exemplo o filme "50 anos de Comlurb"¹, verificou-se que os créditos relativos às etapas de som, edição e pós-produção são atribuídos a outras empresas, notadamente SONIDO (responsável por som e áudio) e COLORBAR FILMES (responsável por edição, finalização e pós-produção).

Dessa forma, tais obras não podem ser consideradas como produção exclusiva do CNPJ participante, razão pela qual não atendem aos requisitos objetivos de comprovação técnica estabelecidos no edital, conforme parecer emanado pelo próprio SENAC:

Conforme os termos do Edital, a solicitação não pode ser atendida. O documento estabelece expressamente que somente serão aceitos “(...) os filmes premiados pelo CNPJ participante da licitação (empresa no Brasil)”. Trata-se de uma exigência clara do Edital, não sendo possível qualquer flexibilização nesse sentido.²

¹ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=UBN5fnSm7fE>. Acesso em 20/10/2025.

² CARTA DE ESCLARECIMENTOS I. CONCORRÊNCIA Nº 14640/2025.

Inclusive, causa demasiada estranheza que, após questionamento formal apresentado pela própria Ellah Filmes acerca da necessidade de as premiações estarem vinculadas ao mesmo CNPJ da licitante, o edital original tenha sido cancelado, e, no novo edital publicado, esse requisito tenha sido expressamente suprimido. Tal coincidência evidencia possível direcionamento e quebra da isonomia, em prejuízo das demais concorrentes que atendiam integralmente às exigências iniciais.

Diante disso, requer-se a reavaliação da pontuação técnica atribuída à Ellah Filmes, com a exclusão dos trabalhos cujas fichas técnicas não indiquem o CNPJ da licitante como produtora responsável integral. A manutenção de pontuação baseada em obras realizadas por terceiros viola o edital e o princípio da igualdade entre os competidores, devendo ser reconhecida a desclassificação da concorrente por descumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos.

Tal medida é indispensável para preservar a isonomia e a objetividade do julgamento, evitando que empresas obtenham vantagem indevida com base em produções executadas por terceiros.

III. DAS ILEGALIDADES E VÍCIOS DO PROCEDIMENTO

3.1. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Administração está estritamente vinculada às regras do edital. Alterações promovidas após o prazo de entrega dos envelopes, e que influenciam diretamente a pontuação, configuram ofensa à vinculação, tornando o julgamento nulo.

O edital constitui a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade. (...)" (AgInt no RMS 61.892/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 1/7/2021)

Assim, qualquer modificação posterior que altere as condições originais da disputa, especialmente quando capaz de modificar o resultado do certame ou restringir a competitividade, viola a segurança jurídica e o princípio da isonomia, devendo ser reconhecida como vício insanável, com a conseqüente anulação do julgamento e o retorno do procedimento à fase anterior.

3.2. NECESSIDADE DE REABERTURA DE PRAZO

O item 4.7 do edital dispõe expressamente que, havendo modificação que comprometa a formulação das propostas, é obrigatória nova divulgação e reabertura de prazos, o que não ocorreu.

A alteração da pontuação mínima de 35 para 50 pontos (errata de 23/09/2025) configura modificação substancial, violando o direito de ampla participação e de adequação das propostas.

3.3. JULGAMENTO TÉCNICO COM CRITÉRIOS SUBJETIVOS E DESEQUILIBRADOS

O novo Anexo IX introduzido pela errata atribui pontuações com base em percepções subjetivas (“impacto criativo”, “montagem e trilha sonora”, “quantidade de atores/locações”), sem parâmetros objetivos ou descrição de escalas.

Tal formulação afronta o princípio da objetividade do julgamento e favorece avaliações discricionárias, contrariando jurisprudência pacífica do TCU.

Ademais, a exigência de três diárias mínimas de filmagem em São Paulo (item 6.3) restringe indevidamente a competitividade regional, impedindo que produtoras sediadas em outros estados possam propor soluções criativas e eficientes com estrutura local ou híbrida.

3.4. QUEBRA DA ISONOMIA E DIRECIONAMENTO INDIRETO

A modificação elevou barreiras de entrada (pontuação mínima e critérios de escala de produção), beneficiando produtoras de grande porte em detrimento de concorrentes com comprovada capacidade técnica, o que restringe a competitividade, vedado pela Lei de licitações.

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a. O conhecimento e provimento deste recurso administrativo;
- b. A anulação da decisão de julgamento técnico, com retorno do processo à fase anterior;
- c. A suspensão da homologação do certame, até a apreciação definitiva deste recurso;

- d. A desqualificação da Licitante Ellah Filme por não cumprimento aos requisitos editalícios, vez que não figurou como produtora integral dos filmes indicados;
- e. Subsidiariamente, a anulação das alterações introduzidas pela Carta Errata I, restabelecendo os critérios e pontuação previstos no edital original, e a republicação integral do edital, com reabertura de prazos para apresentação das propostas, em observância ao item 4.7 e à Lei de Licitações;
- f. A comunicação formal a todos os licitantes acerca da decisão final, conforme o item 11.2 do edital;
- g. Cópia integral dos documentos dos editais 14.640/2025 e 14.713/2025, inclusive as propostas apresentadas, para envio ao representante do Ministério Público para apuração de eventual irregularidade.

A recorrente reafirma seu compromisso com a transparência e a lisura dos certames do Sistema “S”, não buscando privilégio, mas apenas a correção das distorções introduzidas após a entrega das propostas, que comprometeram a igualdade de condições e a segurança jurídica do processo.

N. termos,
P. deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2025

Matheus Almeida Pereira
OAB/RJ 217.707